



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP
08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002706-55.2017.8.26.0191**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**
 Requerido: **Jorge Abissamra e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Walter Cotrim Machado**

Vistos.

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** propôs **ação civil por ato de improbidade administrativa** em face de **Jorge Abissamra** e de **Priscila Gobbo Mendes**, aduzindo que durante o mandato de prefeito da cidade do primeiro réu, de 2005 a 2012, a segunda ré atuou pessoalmente garantindo pudesse ele ocultar a aquisição de bens e valores a partir de desvio de recursos públicos, funcionando como "laranja". Nesses termos, enquanto Priscila declarava para a Receita Federal auferir rendimentos mensais médios de R\$ 4.600,00, quebra de sigilo bancário e fiscal deferida judicialmente teria evidenciado que por sua conta bancária transitou o valor de R\$ 535.000,00, recebido a partir de transferências bancárias feitas por Jorge Abissamra ou por Luiz Fernando Ferreira de Castro, pessoa sabidamente envolvida em fraudes em licitações durante o mandato do primeiro réu como prefeito. Ademais, nos anos de 2011 e 2012, o nome de Priscila teria sido utilizado para aquisição de imóveis nas cidades de Poá e de Guarujá, por valores declarados inferiores aos valores de mercado dos bens e por quantias incompatíveis com a renda licitamente comprovada por ela. A ré seria pessoa próxima do então prefeito, tendo atuado como sua secretária e tendo com ele um filho. Sobremais, Jorge Abissamra responderia a diversas ações por fraudes em licitações e por atos de improbidade, sendo que seria o real comprador dos imóveis, adquiridos a partir do desvio de recursos públicos e ocultados pelo uso do nome de Priscila. Diante do explanado, postulou o autor fossem os réus condenados pela prática de ato de improbidade geradora de enriquecimento ilícito, causado de prejuízo ao erário e ofensiva aos princípios da administração, bem como fosse decretado o perdimento em favor da Municipalidade dos bens imóveis relacionados. Postulou, ainda, fosse decretada a indisponibilidade cautelar dos bens dos requeridos, para garantir a reparação do dano ao erário.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/892.

O pedido cautelar de indisponibilidade de bens foi deferido (fls. 894/898).

Os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 943/965 e 983/999.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP
08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A petição inicial foi recebida (fls. 1027/1030).

Jorge Abissamra contestou às fls. 1070/1106, arguindo em preliminar inépcia da inicial. No mérito, aduziu que não restou configurado ato de improbidade gerador de enriquecimento ilícito, uma vez que não teria restado comprovado nexo de causalidade com ato de improbidade antecedente ou o uso de Priscila como "laranja" para compra dos imóveis. Do mesmo modo, indicou que não houve provas da prática de ato de improbidade causador de prejuízo ao erário ou ofensivo aos princípios da administração. Postulou fosse a ação julgada improcedente. Subsidiariamente, em caso de procedência, requereu fossem as penalidades pelo ato improprio fixadas em patamar mínimo.

Priscila Gobbo Mendes contestou às fls. 1107/1132, arguindo preliminares de nulidade de citação, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que não houve demonstração mínima da prática de ato de improbidade gerador de enriquecimento ilícito ou causador de prejuízo ao erário, vez que a prova trazida não evidenciaria ilicitude dos recursos empregados para compra dos imóveis ou terem sido efetivamente comprados por Jorge Abissamra. Sustentou que os bens foram comprados a partir de seu esforço pessoal, de forma parcelada. Pugnou fosse a ação julgada improcedente. Subsidiariamente, em caso de condenação, postulou fossem as penas pelo ato improprio aplicadas no patamar mínimo.

Réplica às fls. 1135/1141.

Decisão de saneamento às fls. 1193/1195, em que afastadas as preliminares e deferida a produção de prova oral e documental.

Em audiência, foram ouvidas testemunhas (fls. 1240/1241, 1243/1248).

O autor apresentou alegações finais às fls. 1249, reiterando a inicial.

Jorge Abissamra e Priscila Gobbo apresentaram alegações finais às fls. 1250/1262 e 1263/1271, reiterando o pedido de improcedência da ação.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 1278/1283, opinando pela procedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda, por já produzida a prova postulada pelas partes, suficiente para elucidação dos fatos controvertidos.

As matérias preliminares já foram afastadas em decisão de saneamento (fls. 1193/1195).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP
08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mérito, a ação é procedente.

A inicial imputa aos réus a prática de ato de improbidade gerador de enriquecimento ilícito pela compra dos imóveis de matrículas nº. 73488 do CRI de Poá e nº. 74267 do CRI do Guarujá, comprados em nome da ré Priscila, mas que pertenceriam de fato a Jorge Abissamra e teriam sido comprados a partir de atos improbos anteriores.

A prova documental produzida comprova as alegações da inicial.

Priscila e Jorge mantiveram próxima relação pessoal e profissional. Ela foi secretária de clínica médica por ele titularizada, além de que, segundo declarou, atuou diretamente na administração de referida clínica. Tiveram um filho juntos. O irmão de Priscila, Marcos Gobbo, também é pessoa próxima do ex-prefeito, tendo sido nomeado para cargo em comissão durante o mandato dele, além de que também estaria envolvido em atos de improbidade praticados por Jorge (a teor do que evidenciam os documentos de fls. 1161/1173).

Relatório de movimentação financeira de Priscila elaborado pelo COAF evidencia que, no ano de 2006, embora tivesse renda mensal declarada de R\$ 4.800,00, movimentou em sua conta corrente o valor de R\$ 532.800,00, a partir de depósitos em espécie, de cheques emitidos por Jorge Abissamra, de transferências feitas da conta da esposa dele (Jorgete Abissamra) ou de empresa também envolvida em desvio de recursos públicos e fraudes em licitações (vide fls. 62/83).

Em oitivas no Ministério Público (fls. 21/23, 207/209), Priscila admitiu que movimentou em sua conta bancária, entre os anos de 2005 e 2006, valores recebidos de Jorge Abissamra, indicando, contudo, que o fez para facilitar pagamentos e obrigações da clínica médica que a ele pertencia, cuja administração era de sua incumbência.

Do mesmo relatório de inteligência financeira do COAF (fls. 62/83), consta que Jorge Abissamra, embora tenha declarado renda mensal em 2006 de R\$ 13.300,00, movimentou em suas contas em 2005 o importe vultoso de R\$ 1.416.000,00.

Ainda, os relatórios do CAEX elaborados a partir da quebra dos sigilos fiscal e bancário de Priscila deferidos judicialmente (fls. 119/133 e 134/167), evidenciam que ela foi beneficiada com pagamento no importe de R\$ 42.000,00 recebido da empresa LF Ferreira de Castro EPP, ré na ação civil por ato de improbidade de nº. 2195363-66.2015.8.26.000, vez que teria participado de fraude em licitação durante o mandato de prefeito de Jorge Abissamra.

E consta dos autos também relatório do CAEX que evidencia que existem concretos elementos de fraudes em licitações comandadas pelo então prefeito Jorge Abissamra

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP
08531-100**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

durante seu mandato em 2005 (fls. 84/118).

Dessa feita, a ligação pessoal e profissional existente entre Priscila e Jorge, a existência de movimentação de valores incompatíveis com a renda lícita declarada de ambos os réus e a imputação concreta de que Jorge atuou de forma improba durante seu mandato como prefeito da cidade (de 2005 a 2012), lesionando o erário, são fatos que conferem verossimilhança às alegações iniciais de que os imóveis referidos foram comprados a partir de desvio de recursos públicos e com uso da ré Priscila como "laranja".

E a forma e preço de aquisição dos imóveis tornam certa a prática de ato de improbidade gerador de enriquecimento ilícito pelos réus, mormente considerando que não comprovaram renda lícitamente adquirida para compra dos bens.

Vejamos, o imóvel de matrícula nº. 73488 do CRI de Poá foi comprado por Priscila por escritura pública datada de 14/06/2011, pelo preço de R\$ 50.000,00 (conforme matrícula de fls. 211/215). O preço de aquisição declarado para fins de registro é inferior ao próprio valor venal do imóvel, que à época era de R\$ 59.982,08, o que por si já indica simulação quanto a elemento essencial do negócio. Ora, em 2011 o mercado imobiliário estava em crescimento, de modo que não é crível que um terreno de 400 metros quadrados em área nobre dessa cidade fosse comercializado por valor inferior ao de avaliação constante do cadastro da prefeitura.

Priscila afirmou em contestação que adquiriu o imóvel com recursos próprios, a partir de esforço pessoal e de forma parcelada. Suas alegações, entretanto, não restaram minimamente comprovadas. Em 2011, a ré tinha 31 anos de idade e não consta possua formação profissional (não possui grau superior).

Houve indicação pelas testemunhas arroladas pelas rés de que ela possuía um salão de beleza de alto padrão na cidade e auferia renda razoável com a empresa, além de que comercializava roupas e jóias. Entretanto, certo que a requerida não trouxe comprovação mínima de que o faturamento deste salão de beleza era compatível com a compra do terreno supostamente pelo valor de R\$ 50.000,00. Com efeito, não consta dos autos documentos de constituição deste suposto salão de beleza, nem indicativos mínimos de seu faturamento.

Ainda que Priscila tenha afirmado que a compra do imóvel foi feita de forma parcelada, não trouxe aos autos cópia do contrato de compra e venda a evidenciar sua alegação. De qualquer modo, a escritura pública de compra e venda, celebrada em 2011, foi levada a registro em 2013 (fl. 213), o que faz presumir a integral quitação do preço combinado com o vendedor. E,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP
08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

segundo consta das declarações de imposto de renda carreadas às fls. 967/973 e 974/980, Priscila declarou ao fisco rendimentos tributáveis nos anos de 2012 e 2013 de aproximados R\$ 65.000,00, patamar incompatível com a aquisição de dois imóveis nos anos de 2011 e 2012. Observe-se, ainda, que referidas declarações de imposto de renda indicam ainda a compra de outros imóveis pela requerida, o que também é incompatível com sua renda licitamente comprovada.

Da mesma maneira, em relação ao imóvel de matrícula nº. 74227 do CRI do Guarujá, certo que foi adquirido por Priscila por escritura pública de compra e venda datada de 15/05/2012, pelo valor de R\$ 250.000,00 (conforme matrícula de fls. 216/219). O preço de aquisição declarado para fins de registro, igualmente, é inferior ao valor venal do bem, correspondente à época a R\$ 344.236,84, a indicar simulação quanto a elemento essencial do negócio e tentativa de ocultação e dissimulação de patrimônio.

E, também com relação a este imóvel, Priscila declarou em defesa que foi comprado de forma parcelada e a partir de renda lícita. Novamente, não comprovou minimamente suas alegações, porque não trouxe compromisso particular de compra e venda a comprovar a compra parcelada, nem demonstrou minimamente ter auferido renda lícita no período capaz de lhe assegurar a compra de dois imóveis em cerca de um ano.

Assim, as circunstâncias e forma de aquisição dos imóveis (por preço declarado inferior ao valor venal e certamente ao valor de mercado e em nome da ré que não possui renda lastreada em atividade lícita para aquisição do patrimônio, no período final do mandato como prefeito de Abissamra), somadas ao relacionamento próximo pessoal e profissional havido entre os réus e a movimentação financeira que comprovadamente existiu entre eles em patamar incompatível com renda lícita são fatos que evidenciam a prática de ato de improbidade gerador de enriquecimento indevido.

Oportuno destacar que Jorge Abissamra responde a diversas ações civis por atos de improbidade e a ações penais por fraudes em licitações por crimes e ilegalidades praticados durante seu mandato como prefeito da cidade (2005-2012). Os documentos trazidos com a inicial às fls. 169/206 e 221/892 atestam a existência de algumas dessas ações civis por ato de improbidade, já havendo condenações em desfavor do réu em primeira instância, algumas já confirmadas em superior instância. Ao que tudo indica, o malbaratamento e desvio de recursos públicos foi uma constante durante o mandato do réu, o que fica corroborado pela incompatível evolução de seu patrimônio no período (com uso de terceiros para ocultação de patrimônio, dentre eles os próprios filhos dos réu).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP
08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso em apreço, a compra de dois imóveis em nome de pessoa próxima ao ex-prefeito, sem que ela tenha recursos financeiros licitamente comprovados para aquisição do patrimônio é, por si, indicativo de que Jorge Abissamra valia-se de "laranjas" para dissimulação e ocultação de patrimônio obtido por meios ilícitos.

De qualquer modo, a demonstração patente de que os réus, durante o período em que Jorge foi prefeito da cidade, adquiriram dois imóveis de valor incompatível à evolução lícita de seu patrimônio e renda basta para que sejam condenados por ato de improbidade gerador de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, VII da Lei de Improbidade administrativa. Desnecessário restasse comprovada relação de causalidade com específico ato improbo antecedente para condenação dos acusados, não obstante, conforme já referido, o réu responde a diversas ações cíveis e penais por desvios e mau uso do dinheiro público. Nesse sentido, vide posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE RENDA E PATRIMÔNIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (Informações Adicionais) (...) Há interesse processual do Ministério Público em ação de improbidade quando há indícios de evolução patrimonial incompatível com a renda do agente público. Isso porque o ato de improbidade descrito no artigo 9º, inciso VII, da Lei n. 8.429/1992 demanda unicamente a inexistência de suporte financeiro à aquisição de patrimônio. (&) **A caracterização do referido ato de improbidade não demanda nada além da comprovação de que o agente público auferiu patrimônio incompatível com sua renda. Não é necessário que se indique de que modo esse patrimônio foi angariado. Repita-se: basta a comprovação de inexistência de capacidade financeira para fazer frente à evolução patrimonial.** (REsp 1327683 (2012/0118473-7, j. 23/04/2014, Rel. MIN. R. FRANCISCO FALCÃO - destaquei).

Assim, a prova produzida torna claro que a compra dos imóveis de matrículas nº. 73488 do CRI de Poá e de nº. 74267 do CRI do Guarujá em nome da ré Priscila consistiu em ato de improbidade gerador de enriquecimento ilícito, segundo disposição do art. 9º, VII da Lei nº. 8.429/1992. Restou evidenciado que os réus, por conduta comissiva e com dolo conjunto, perceberam vantagem patrimonial ilícita, ampliando seu patrimônio a partir de desvio de recursos públicos.

Observe-se que Priscila, mesmo que não ocupasse cargo público à época, responde pelo ato de improbidade, vez que a LIA se aplica "*àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP
08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

direta ou indireta" (art. 3º da Lei nº. 8.429/92).

Pondere-se, ademais, que conforme indicado na inicial, restaram configurados reflexos atos de improbidade causadores de prejuízo ao erário e ofensivos aos princípios da administração. A compra dos imóveis se deu em prejuízo do patrimônio público, pois os recursos empregados para compra foram obtidos a partir de desvio e malbaratamento de dinheiro público, por ação dolosa conjunta dos réus, havendo enquadramento na disposição do art. 10, caput e inciso I da Lei nº. 8.429/1991. E a compra dos bens se deu em manifesta violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, por ação conjunta dolosa dos réus, havendo enquadramento da conduta também no art. 11, caput da Lei nº. 8.429/1991.

Expostas as razões para responsabilização dos réus por ato de improbidade, importa delimitar as penalidades aplicáveis.

Inicialmente, é preciso declarar que os imóveis indicados na inicial, embora registrados em nome da ré Priscila, pertencem de fato ao réu Jorge Abissamra. Nos termos aqui expostos, a compra em nome de Priscila foi feita de forma simulada, porque ela não possuía recursos financeiros licitamente comprovados para compra dos bens e porque foram comprados a partir de desvio de recursos públicos perpetrados durante o mandato de prefeito de Jorge. Assim, tendo havido simulação dos negócios (art. 167, §1º, inciso I do CC), deve subsistir o negócio que se dissimulou (compra dos imóveis por Jorge Abissamra), na medida em que válido na substância e na forma.

No mais, considerando a extensão da conduta e a função de cada um dos réus por ocasião do ato de improbidade, entendo adequada a imposição das seguintes sanções: a) perda dos imóveis de matrículas nº. 73488 do CRI de Poá e nº. 74267 do CRI do Guarujá em favor do Município de Ferraz de Vasconcelos; b) perda da função pública (se ocupada por qualquer dos réus) e suspensão dos direitos políticos por oito anos; c) pagamento de multa civil correspondente ao valor do acréscimo patrimonial por Jorge Abissamra e correspondente a 1/3 do valor do acréscimo patrimonial por Priscila Gobbo Mendes e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para, dando por extinto o processo com análise de mérito na forma do art. 487, inciso I do CPC:

A) declarar que os imóveis de matrículas nº. 73488 do CRI de Poá e nº. 74267 do CRI do Guarujá (fls. 211/219), ainda que comprados em nome de Priscila Gobbo Mendes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP
08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pertencem de fato ao réu Jorge Abissamra, ante a simulação do negócio jurídico de compra e venda (art. 167, §1º, I do CC) e

B) declarar que os réus **Jorge Abissamra** e **Priscila Gobbo Mendes** praticaram ato de improbidade gerador de enriquecimento ilícito, causador de prejuízo ao erário e ofensivo aos princípios da administração, nos termos dos artigos 9º, VII, 10, *caput* e inciso I e 11, *caput* da Lei nº. 8.429/1992, em virtude da compra dos imóveis acima referidos, condenando-os às seguintes penalidades, de acordo com o art. 12, I, II e II da Lei nº. 8.429/1992: a) perda dos imóveis de matrículas nº. 73488 do CRI de Poá e nº. 74267 do CRI do Guarujá em favor do Município de Ferraz de Vasconcelos; b) perda da função pública (se ocupada por qualquer dos réus) e suspensão dos direitos políticos por oito anos; c) pagamento de multa civil correspondente ao valor do acréscimo patrimonial por Jorge Abissamra e correspondente a 1/3 do valor do acréscimo patrimonial por Priscila Gobbo Mendes e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Os valores devidos pelos réus deverão ser corrigidos pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do ato improprio (data da compra dos imóveis - aplicação do disposto no artigo 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do STJ, por se tratar de ilícito civil).

Eventuais custas e despesas devem ser suportadas em rateio pelos corréus. Em face da sucumbência, arcarão os requeridos com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação. O pagamento dos honorários, ante o que dispõe o art. 87, §1º do CPC, deve ser dividido em iguais partes entre os réus.

Pelos fundamentos já explanados nos autos na decisão de fls. 894/898, somados aos fundamentos aqui expostos, mantenho a ordem cautelar de indisponibilidade de bens dos réus, para garantir o cumprimento da condenação.

Transitado em julgado, a fase de cumprimento de sentença deve ser iniciada em 30 dias.

Cientifique-se o Ministério Público.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.C.

Ferraz de Vasconcelos, 13 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**